

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Pedro Garcia, em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do convênio de registro Siafi 668136, firmado entre o FNDE e o município de São Gabriel da Cachoeira - AM, e que tinha por objeto a construção de escolas.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, mas manteve-se silente. Diante da ausência de manifestação e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações do responsável, mas transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao débito apurado (cujo valor atualizado é de R\$ 2.790.361,68), com aplicação de multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992. O MPTCU concorda.

Acolho na íntegra a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que o responsável não se manifestou neste processo – nem comprovou a regularidade na fase interna –, não havendo, assim, nenhum argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e a ocorrência de prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator